



DELIBERAÇÃO N.º 822/2014

Dispõe sobre Autuação de Estabelecimentos Farmacêuticos que dispensem medicamentos, cosméticos, correlatos e outros.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60 e pelo artigo 2º, XI do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 21 de março de 2014, e considerando:

Os artigos art. 24 da Lei 3820/60 de 30/11/1960, art. 15 da Lei 5991/73 de 17/12/1973, art. 6º da Res. CFF 160/82 de 23/04/1982, art. 1º, §1 e §2 do art. 2º e art. 11 da Res. CFF 261/94 de 16/09/1994;

O art. 22 do anexo I da Res. CFF 579/13 de 26/07/2013 "*Art. 22 - Os Conselhos Regionais deverão atuar a farmácia, drogaria e distribuidora que, no momento da inspeção de fiscalização, estejam em atividade sem a presença do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou do substituto, conforme a respectiva anotação e registro perante o CRF e as diretrizes aprovadas pelo plenário do regional*";

A necessidade de normatizar e padronizar os Procedimentos de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná – CRF-PR,

DELIBERA:

ART. 1º - Comprovada a deficiência na assistência técnica por meio da constatação de ausências do farmacêutico, o Supervisor ou Gerente do Departamento de Fiscalização promoverá a notificação do estabelecimento e do profissional, advertindo-os da necessidade de regularização da assistência técnica nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60 e artigo 15 parágrafo primeiro da Lei 5.991/73.

ART. 2º - A deficiência na assistência técnica será configurada pela constatação de cinco ausências nos horários de assistência declarados do diretor, assistente ou substituto, compreendidas no período de 06 (seis) meses.

Parágrafo único: Constatada a situação do *caput*, o estabelecimento será notificado para promover a regularização da situação que ocasionaram as constatações de ausência, sob pena da multa prevista no artigo 24 da Lei 3.820/60 na hipótese da mesma ocorrência.

ART 3º - O fiscal do CRF-PR após determinação do departamento de fiscalização atuará o estabelecimento previamente notificado e consignará no termo de inspeção e auto de infração os motivos que caracterizem a autuação assim como os dispositivos legais infringidos.

Art. 4º - Os efeitos da notificação do estabelecimento para fins de autuação por ausência do profissional se estenderão por 06 (seis) meses.



§ 1º - Findo o prazo do *caput*, constatado pelo Serviço de Fiscalização a assistência técnica de no mínimo 70% (setenta por cento), cessarão os efeitos da notificação. Todavia, apresentando índice inferior ao mencionado, os efeitos da notificação se estenderão por novo prazo de 06 (seis) meses.

Art. 5º - A condição de estabelecimento com deficiência na assistência técnica e os efeitos da notificação específica poderão ser suspensos pelo gerente do departamento de fiscalização mediante requerimento da parte interessada e com apresentação de indícios concretos de regularização.

§ 1º - Constatada e efetiva regularização, serão cancelados todos os efeitos da notificação mencionada no *caput*.

§ 2º - Verificada a manutenção da deficiência de assistência técnica, será, a partir da data desta constatação, novamente notificado o estabelecimento acerca de sua condição deficitária, por mais seis meses, cuja reabilitação deste artigo somente poderá ser requerida quando ultrapassado tal prazo.

Art. 6º - Não se aplicam os prazos e condições da presente deliberação ao estabelecimento cuja fiscalização constatar a venda, guarda, entrega ou acesso ao armário de medicamento sujeitos a regime de controle especial relacionados na portaria MS 344/98, hipótese na qual será lavrado Auto de Infração, dada a imprescindibilidade do responsável técnico para o trato dessas substâncias.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Curitiba, 21 de março de 2014.

Arnaldo Zubioli
Presidente do CRF-PR